



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0042552-11.2011.815.2003
ORIGEM : 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
01 APELANTE : SABEMI Seguradora S/A
ADVOGADO : Pablo Berger
02 APELANTE : HSBC Banck Brasil S/A – Banco Múltiplo
ADVOGADA : Marina Bastos da Porciúncula Benghi
03 APELANTE : Cariolando Matias da Silva
ADVOGADO : Sylvio da Silva Torres Filho
APELADO : Os mesmos.

DIREITO DO CONSUMIDOR – 1ª
Apelação Cível – Ação de repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais – Sentença – Procedência parcial – Irresignação – Taxa de intermediação – Ilegalidade – Ofensa ao princípio da informação – Manutenção da sentença – Desprovidamento.

- Nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei 8.078/90, é dever do fornecedor prestar informação adequada e clara sobre seus produtos e serviços.

- **DIREITO DO CONSUMIDOR** – 2ª
Apelação Cível – Ação de repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais – Sentença – Procedência parcial – Irresignação – Preliminar – Ilegitimidade passiva – Teoria da aparência – Desacolhimento – Dano moral – Caracterizado – Dever de indenizar –

Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Pleito de minoração do “*quantum*” indenizatório – Descabimento – Recurso desprovido.

- É de ser reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira, eis que, é impossível ao consumidor verificar de forma inequívoca quem seja o verdadeiro e real responsável para responder a ação intentada.

- A instituição financeira, relativamente aos serviços que presta, deve ser enquadrada como fornecedora de serviços, sujeitando-se, portanto, aos consectários inerentes à responsabilização independentemente de dolo ou culpa.

- Fornecedores em geral respondem pela chamada Teoria do Risco Profissional, segundo a qual no exercício das atividades empresariais, a disponibilização de produtos ou serviços aos consumidores obriga a suportar os danos causados como inerentes aos riscos de suas condutas, independentemente da aferição do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil.

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, dentro da razoabilidade, observados a capacidade patrimonial do ofensor, a extensão do dano experimentado pelo autor. Ainda, tal importância não pode ensejar enriquecimento ilícito para o demandante, mas também não pode ser ínfima, a ponto de não coibir a ré de reincidir em sua conduta.

DIREITO DO CONSUMIDOR – 3ª
Apelação Cível – Ação de repetição de indébito e indenização por danos materiais

e morais – Sentença – Procedência parcial – Irresignação – Danos materiais - Devolução simples – Ausência de má-fé - – Recurso repetitivo – STJ – Recurso desprovido.

– A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a devolução em dobro só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator e da súmula retro.

R E L A T Ó R I O

CARIOLANDO MATIAS DA SILVA, ajuizou, perante a 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital ação de repetição de indébito c/c indenização por danos materiais e morais, em face da **SABEMI SEGURADORA S/A** e **HSBC BANCK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO**.

Narrou na inicial, em suma, que no dia 31 de outubro de 2007, celebrou com o segundo promovido, tendo como intermediária a primeira promovida, contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 33.462,00 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais), que seriam pagos em 70 (setenta) parcelas no valor de R\$ 1.068,85 (um mil, sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Todavia, segundo afirmou, foi liberada a importância de R\$ 25.684,90 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), inferior, portanto, ao valor contratado.

Com essas considerações, requereu a procedência do pedido para que seja determinada a repetição do indébito, bem como a condenação aos danos morais.

Juntou documentos às fls. 29/46.

53/104. Contestação do primeiro promovido às fls.

Em sentença exarada às fls. 131/136, a magistrada julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação por danos morais, devidamente corrigida pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês e pelos danos materiais no valor de R\$ 7.735,47 (sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete reais) corrigido pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da disponibilização do valor do empréstimo na conta bancária do autor.

Irresignada, a primeira promovida, interpôs recurso de apelação (fls. 154/166), aduzindo, em síntese, a legalidade do valor descontado do empréstimo do autor, eis que, segundo afirma, trata-se de taxa de intermediação, valor que foi repassado ao corretor de seguros, consoante acordado no contrato celebrado entre as partes e a inexistência de dano moral, posto que ausente a comprovação do abalo psíquico sofrido pelo demandante.

Com essas considerações, requer o provimento do recurso para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O segundo promovido, HSBC BANCK BRASIL S/A – Banco Múltiplo, também interpôs recurso de apelação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, vez que os valores foram creditados pela primeira promovida, a Seguradora SABEMI e, no mérito, a inexistência de prova do ato ilícito e do dano, bem como a ausência de responsabilidade pelos danos materiais sofridos pelo promovente, tendo em vista ter repassado o valor total do empréstimo à seguradora ré.

Pugna pela apreciação preliminar do agravo retido e, no mérito, pelo provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos constantes na inicial ou, alternativamente, a redução do valor fixado a título de dano moral.

O promovente, por sua vez, também interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da sentença apenas para que seja aplicada, na atualização do valor do dano material, qual seja R\$ 7.735,47 (sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete reais), a taxa SELIC correspondente ao ano de 2007 até 2011, bem como a repetição indébito do referido valor.

Contrarrazões do autor às fls. 231/247.

Contrarrazões da seguradora ré às fls. 248/251.

Devidamente intimado (fl. 230), o banco réu não apresentou contrarrazões ao apelo do autor.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial - opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito, às fls. 259/261.

É o que basta relatar.

V O T O

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conheço dos apelos interpostos.

- 1ª Apelação

Noticiam os autos que o autor celebrou com o Banco HSBC BANK BRASIL um empréstimo consignado, tendo como intermediária a SABEMI Seguradora.

No referido negócio jurídico celebrado entre as partes, restou acordado que o valor creditado na conta bancária do promovente seria de R\$ 33.462,00 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais), sendo que, foi liberada a importância de R\$ 25.684,90 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), o que representa uma diferença de R\$ 7.735,47 (sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete reais).

A primeira apelante, SABEMI Seguradora, alega, nas suas razões, que a aludida diferença entre o valor acordado e o creditado na conta corrente do autor, corresponde a comissão de corretagem, devida pela intermediação da operação junto à instituição financeira.

Ocorre que, ainda que a primeira recorrente alegue que a cobrança estava prevista no contrato, não há nos autos,

qualquer documento que comprove que o autor/apelado teve prévia ciência sobre a obrigação do pagamento de tal comissão.

Dessa forma, consta-se uma violação dos princípios da informação clara e adequada e da transparência na relação jurídica existente entre as partes, sendo certo que se tratam de direitos básicos do consumidor, nos termos do art. 6º, do CDC.

RIZZATO NUNES¹:

Sobre o princípio da informação, leciona

“Dever de informar: com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços e etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões.”

No mesmo sentido, a jurisprudência dos tribunais pátrios considera que o consumidor tem direito à informação clara e adequada, quando da celebração do contrato. Confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. ABUSIVIDADE. INFORMAÇÃO ADEQUADA NO CONTRATO. AUSÊNCIA. RESTITUIÇÃO. 1. A controvérsia deve ser dirimida com atenção às normas elencadas na Lei n. 8.078/1990, pois as partes envolvidas adéquam-se aos conceitos de **consumidor** e fornecedor nela previstos. 2. Nos termos do enunciado de súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do **Consumidor** é aplicável às instituições financeiras. 3. **A relação entre instituição financeira e consumidor deve ser deve ser pautada nos princípios da transparência/tutela da informação qualificada e boa-fé-objetiva, sob pena de nulidade de eventual cláusula contratual abusiva.** 4. É prática definida na Lei n. 8.078/1990 como atentatória aos direitos do consumidor, o que, nos termos do art. 51, inciso IV, do mesmo diploma legal, conduz a nulidade, a inserção pelo fornecedor de eventuais cláusulas abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. 5. Caso não haja justificativa explícita no contrato para o quantum cobrado sob a denominação Tarifa de Avaliação do Bem, deve a respectiva cláusula ser considerada abusiva e o valor restituído ao cliente, uma

¹NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. Saraiva, 2005. p. 129

vez que se cuida de encargo administrativo da instituição, o qual não deve ser transferido ao consumidor. Precedentes desta Turma Recursal. 6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença Mantida. 7. Sem honorários, uma vez que não foram ofertadas contrarrazões ao recurso inominado. Custas, se houver, pelo recorrente, ora vencido. 8. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. (TJ/DF, Apelação Cível nº 20130110754972, Rel. Francisco Antônio Alves de Oliveira, DJE 09/09/2014). Destaquei.

Outra:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. SERVIÇO INTERNET MÓVEL. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESCISÃO DO CONTRATO. CULPA DO FORNECEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. INFORMAÇÕES CLARAS. AUSÊNCIA. HOMEM MÉDIO. BOA FÉ-OBJETIVA. 1. **O Código de Defesa do Consumidor exige que o fornecedor disponibilize ao consumidor todas as informações acerca do serviço, agindo de boa-fé de modo que se possa concluir as finalidades do contrato.** 2. O dever de cautela é de responsabilidade do fornecedor (caveat venditor), o qual deve agir de boa-fé na execução do contrato. 3. Quem contrata o serviço de prestação de serviços de telefonia e de internet móvel espera que o acesso à rede mundial de computadores seja em qualidade compatível com as utilidades disponíveis. 4. Não se espera que o homem-médio contrataria serviço de internet que por sua intermitência torna impossível o envio de um arquivo, a utilização de interfaces de bate-papo ou de serviço de voz ou vídeo. 5. As concessionárias de telefonia devem arcar com os ônus de fornecer os serviços de telecomunicações na qualidade esperada pelo consumidor e não apenas em situações que deixam ao seu exclusivo alvitre a disponibilização de recursos técnicos. 6. O ônus da prova da boa prestação dos serviços de internet é da fornecedora, não devendo incidir qualquer multa em caso de rescisão do contrato por má prestação dos serviços. 7. "Em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência da prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro" (JSTJ 14/182) (TJ/MG, Apelação Cível nº 10145130157558001, Rel. Cabral da Silva, DJE 09/04/2014). Destaquei.*

Assim, a cobrança da comissão foi indevida, não se vislumbrando nos autos a hipótese de engano justificável, ante a ausência de produção de prova nesse sentido, sendo, portanto, devida a restituição da diferença entre o valor acordado e o depositado na conta do promovente, consoante determinou o juiz primevo.

- 2ª Apelação

- Preliminarmente

Alega a instituição financeira apelante que não é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual, eis que os valores foram contratados e creditados diretamente pela SABEMI Seguradora, primeira apelante.

Não assiste razão à recorrente.

Isto porque, no caso, incide a teoria da aparência, eis que não importa ao consumidor aderente ao contrato de empréstimo consignado quem disponibilizou o valor na sua conta.

Sem dúvida, o recorrente HSBC Banck Brasil S/A está inserido na relação de direito material que ampara a petição inicial. É parte legítima para responder ao alegado dano material e moral.

É que, a documentação juntada aos autos, às fls. 77, 79/81, contém a informação de que o autor, ora apelado, celebrou contrato de empréstimo consignado com o banco réu, ora apelante.

Com efeito, deve a instituição financeira responder por eventual falha na prestação deste serviço, na forma do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

Destarte, **rejeito** a preliminar arguida.

- Mérito

No mérito, a instituição financeira aduz a impossibilidade de condenação em danos morais, eis que a parte promovente não comprovou o abalo real, sério e inequívoco à sua imagem, bem como sustenta a exorbitância do “quantum” arbitrado a título de reparação pelos danos morais.

Por se tratar de suposto dano sofrido pelo autor, originado de ato comissivo de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a controvérsia deve ser examinada sob a ótica da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 37 – (omissis)

§ 6º – As pessoas jurídicas de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Desse modo, tratando-se de responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, o dever de indenizar exsurge na medida em que a vítima demonstre a existência do dano e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo.

Por outro lado, para afastar a responsabilidade civil, cabe à prestadora de serviço demonstrar a ocorrência das causas excludentes de responsabilidade, quais sejam: culpa exclusiva da vítima, inexistência de defeito na prestação do serviço, caso fortuito ou força maior.

No caso dos autos, é incontroverso que o recorrido contratou empréstimo consignado junto à instituição bancária no valor de R\$ 33.462,00 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais), conforme contrato juntado aos autos (fl. 77), porém o réu somente depositou na conta do autor o valor de R\$ 25.684,90 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos).

Por sua vez, a primeira promovida alega que a diferença do valor que não foi depositado, corresponde a comissão de corretagem, devida pela intermediação da operação junto à instituição financeira. Contudo, como visto alhures, referida cobrança configura-se ilegal, eis que fere o princípio da informação.

Desse modo, tem-se que a recorrente agiu com falha na prestação do serviço ao depositar valor inferior na conta bancária do autor, sendo certa a sua responsabilidade objetiva, devendo agora reparar os transtornos causados nos moldes do art. 14, do CDC.

Assentado o dever de indenizar, passa-se à análise da razoabilidade do juízo de origem na quantificação do dano moral fixado. Postula o apelante, subsidiariamente, em não se acolhendo o pleito de

reforma integral, que seja ao menos feito parcialmente, para reduzir o valor fixado a título de danos morais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material, como vertente dos direitos da personalidade:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaco:

São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente nesta Corte. Destaco, dentre os diversos julgados alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória.

Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARTÃO BANCÁRIO FRAUDADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. IMPUTAÇÃO A TERCEIRO. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. FALHA NA PRSTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR. DESPROVIMENTO. (..). A indenização deve levar em conta o tempo de duração da ilicitude, a situação econômico/financeira e coletiva do ofensor e ofendido, a repercussão do fato ilícito na vida do ofendido e a existência ou não de outras circunstâncias em favor ou em desfavor do consumidor. (TJPB; AC 200.2010.046378-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 18/02/2013; Pág. 12).

*CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. ART. 14, CDC. ANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. APLICAÇÃO DE VALOR COMPATÍVEL AO DANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. CORRETA APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS NºS 54 E 362 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. (...) **Noutro ponto, observa-se que os valores fixados a título de indenização e de honorários advocatícios foram razoáveis, motivo pelo qual não há necessidade de qualquer alteração.** (TJPB; AC 200.2008.026.084-3/001; Terceira Câmara*

Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 15/02/2013; Pág. 11).

Para a fixação do valor do dano moral, leva-se em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização. Na função ressarcitória, “olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela padeceu”². Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que “a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento”³.

Nesse sentido:

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO CELEBRADO EM NOME DO AUTOR, POR TERCEIROS, JUNTO À APELADA. DÉBITOS GERADOS EM NOME DO AUTOR, O QUE LEVOU À NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. A RÉ NÃO LOGROU DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO CONTRATO CELEBRADO EM NOME DO AUTOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO SUPPLICANTE, O QUE MERECE A DEVIDA COMPENSAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE AFERIÇÃO DE CULPA DA REQUERIDA. EM SE TRATANDO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA INSCRIÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL SE SATISFAZ APENAS COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DESSA ANOTAÇÃO. Montante indenizatório que não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico, nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento sem causa. Insuficiência do quantum da indenização arbitrada. Majoração do valor arbitrado para cinquenta salários mínimos. Recurso da ré não provido e provido o recurso do autor. (TJSP; APL 0000475-70.2009.8.26.0638; Ac. 6256326; Tupi Paulista; Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Helio Faria; Julg. 26/09/2012; DJESP 25/10/2012).

"In casu sub judice", o montante fixado na sentença, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), se enquadra nos parâmetros fixados nesta Câmara para casos semelhantes, sendo, inclusive, o hodiernamente adotado, uma vez que, a princípio, se revela justo, razoável e proporcional às circunstâncias do fato, se mostrando suficiente para compensar a parte autora

²ANTÔNIO JEOVÁ DOS SANTOS, *Dano Moral Indenizável*, Lejus Editora, 1.997, p. 62).

³CARLOS ALBERTO BITTAR, *Reparação Civil por Danos Morais*, ps. 220/222; Sérgio Severo, *Os Danos Extrapatrimoniais*, ps. 186/190.

pelo dano suportado e para inibir a repetição de condutas lesivas, como a retratada nos autos, de modo a contribuir para que o banco réu aja de forma mais diligente e respeitosa.

Assim, não se deve reduzir o montante já estabelecido, sendo a sua manutenção medida que se impõe.

3ª Apelação

O promovente, por sua vez, também interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da sentença apenas para que seja aplicada a repetição em dobro do indébito.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

“Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida.

Perfilha esse entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de caudalosa jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PEDIDO DE QUANTIA CERTA E DETERMINADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REMUNERAÇÃO DO INDÉBITO. TAXAS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO.

1 [...]

2.- A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a devolução em dobro só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. (STJ - AgRg no Resp 1301939/MG,

Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013). (grifei).

E:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. **DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.**

1.- [...]

2.- *A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. (STJ - AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012).* (grifei).

No caso em apreço, não houve engano ou má-fé, visto que as partes acordaram livremente o que foi pactuado no aludido contrato, objeto de superveniente postulação revisional no exercício do direito de questionar aquele.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **rejeitada** a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo apelante, no mérito **NEGO PROVIMENTO** às apelações cíveis, mantendo a sentença vergastada em todos os

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator